



PROCESSO Nº 2174872023-6- e-processo nº 2023.000500943-4

ACÓRDÃO Nº 266/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO SOFIA LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO SOFIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. CIÊNCIA INCOMPLETA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE NO DTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RETORNO À REPARTIÇÃO PREPARADORA. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. SOBRESTAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO.

- Verificada a falha na comunicação da decisão de primeira instância, em razão da ausência de disponibilização do inteiro teor da sentença no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, impõe-se o acolhimento parcial da preliminar suscitada pelo contribuinte para assegurar-lhe nova ciência e reabertura do prazo recursal, conforme previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013. Determinado o retorno dos autos à repartição preparadora para cumprimento da diligência, ficando sobrestada a análise do mérito do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, até eventual reapreciação posterior pelo Conselho, caso o contribuinte assim entenda.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por tempestivo e adequado quanto à forma. Contudo, acolho parcialmente a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, para **determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja inserido no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe o inteiro teor da decisão de primeira instância**, proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, assegurando-se nova ciência ao contribuinte



e conseqüente reabertura do prazo recursal de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Após cumpridas essas providências e transcorrido o novo prazo legal, os autos poderão retornar ao Conselho de Recursos Fiscais para análise do mérito recursal, caso o contribuinte assim entenda.

Fica sobrestada, por ora, a análise do mérito do Recurso de Ofício.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2174872023-6 - e-processo nº 2023.000500943-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO SOFIA LTDA.

2ª Recorrente: MERCADINHO SOFIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

vista: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. CIÊNCIA INCOMPLETA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE NO DTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RETORNO À REPARTIÇÃO PREPARADORA. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. SOBRESTAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO.

- Verificada a falha na comunicação da decisão de primeira instância, em razão da ausência de disponibilização do inteiro teor da sentença no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, impõe-se o acolhimento parcial da preliminar suscitada pelo contribuinte para assegurar-lhe nova ciência e reabertura do prazo recursal, conforme previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013. Determinado o retorno dos autos à repartição preparadora para cumprimento da diligência, ficando sobrestada a análise do mérito do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, até eventual reapreciação posterior pelo Conselho, caso o contribuinte assim entenda.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003590/2023-64, lavrado em 29 de novembro de 2023, contra a empresa MERCADINHO SOFIA LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FALTA DE REGISTROS DE DOCUMENTOS FISCAIS-(OMISSÕES NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FALTA DE REGISTROS DE DOCUMENTOS FISCAIS-(OMISSÕES NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. OMISSÕES NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Diante dos fatos mencionados, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 188.031,07**, sendo **R\$ 107.446,32 de ICMS** por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 80.584,75 de multa** por infração, com penalidades arrimadas no Art. 82, V, "f"; Art. 82, IV; Art. 82, V, "f"; Art. 82, V, "f"; Art. 82, V, "f" ; Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Após ser regularmente cientificada via DTe, em 04/12/2023, a Autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 390 a 403), na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a Fiscalização não deduziu, na conta Fornecedores de 2021, o saldo considerado fictício em 2020, com repercussão contábil de 2020 para 2021 não pode ser negada, existindo bis in idem quando há a produção de dois passivos sem, contudo, deduzir do balanço seguinte o numerário que se apropriou como passivo no balanço anterior;
- houve erro na descrição da infração para o exercício de 2021, descrita coo passivo fictício, quando se está diante de passivo oculto, cujo saldo fiscal foi maior do que o saldo que foi registrado na escrita contábil;
- na infração descrita de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, a defendente traz aos autos a prova do registro da nota fiscal nº 186367, emitida em 18 de



novembro de 2020, cuja entrada foi dada em 20 de novembro de 2020;

- no tocante à infração de PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS), a Fiscalização apenas identifica todas as notas fiscais adquiridas em 2020, sem, contudo, destacar quais dessas notas, ou quais desses fornecedores, tiveram os seus respectivos documentos fiscais pagos e não contabilizados, gerando a repercussão de passivo, não bastando dizer que se reconstituiu a conta fornecedores, sem de fato, conseguir demonstrar tal reconstituição, ficando impossível produzir contraprova de algo que não se vê no inteiro teor do processo administrativo tributário;
- não se entende através de qual mecanismo fiscalizador o autuante chegou no valor de R\$ 324.869,34, informando apenas que se trata de saldo remanescente de cada mês, que somados, totalizam o referente montante. A fiscalização diz, mas não prova nada. Na verdade, nem junta ao PAT a Conta Fornecedores da empresa, que ela mesma diz ter reconstituído;
- requer que seja recebida a defesa, a nulidade do Auto de Infração, que seja intimado por AR-ECT nos termos do Código do Processo Civil, independentemente do correio eletrônico.

Declarados conclusos (fls. 409), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares De Arruda, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUITADOS. NÃO CONTENCIOSO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Não há vícios capazes de ensejar a sua nulidade integral dos créditos tributários lançados no Auto de Infração.

- O contribuinte reconheceu e quitou os créditos tributários referentes às infrações 0720 e 0719 -Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição. Os créditos tributários quitados se encontram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, não se tratando de contencioso.

- A constatação de manutenção no Passivo, conta Fornecedores, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto. Afastada a infração de passivo fictício para o exercício de 2021, pois o sado fiscal superior ao contábil não caracteriza o denominado passivo oculto, que não configura repercussão tributária.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 06 de fevereiro de 2025, o sujeito passivo apresentou, no dia 07 de março de 2025, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual requer:

- Recebimento do recurso por formalidade legal, mesmo sem acesso integral à decisão de primeira instância, alegando cerceamento de defesa diante da ausência de disponibilização da sentença via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme exigem os princípios do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos.
- Anulação da decisão de primeira instância, por vício formal, com a devolução do prazo recursal (trintídio) após envio integral da decisão via DTe, ou alternativamente, que seja concedida diligência para tal finalidade.
- Caso não acolhido o pedido de nulidade:
 - Que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, com base nos seguintes fundamentos:
 - Suposta ocorrência de bis in idem, em razão da não dedução, no exercício de 2021, do saldo que já havia sido considerado no passivo fictício de 2020.
 - Alegação de inconsistência e insuficiência probatória quanto à caracterização do passivo fictício em 2020.
 - Argumento de que, para 2021, houve erro de tipificação, pois a situação corresponderia a passivo oculto, e não fictício, o que afastaria a repercussão tributária.
- Por fim, requer que as futuras intimações sejam encaminhadas também aos procuradores constituídos nos autos, conforme preconizado no art. 272 do CPC e no art. 5º do Estatuto da OAB, sob pena de nulidade dos atos praticados sem essa observância.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003590/2023-64**, lavrado em 29 de novembro de 2023, contra a empresa **MERCADINHO SOFIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, conforme denúncias constantes na peça inicial às fls. 2 e 3.

PRELIMINARES

Alegada nulidade da decisão de primeira instância por ausência de disponibilização via DT-e.

A Recorrente alega, em sede preliminar, que não teve ciência efetiva da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, uma vez que a decisão de primeiro grau não foi disponibilizada integralmente no Domicílio Tributário Eletrônico (DTe). A notificação encaminhada pela SEFAZ/PB (fl. 428) teria se limitado a informar genericamente que o julgamento foi "parcialmente procedente", sem apresentar o conteúdo da decisão, nem esclarecer quais acusações foram acolhidas ou afastadas.

Todas							
10	Resultados por Página	Pesquisar					
Número do Documento	Tipo	Assunto	Órgão Responsável	Data Envio	Data Ciência	Situação	Ação
001678442025	NOTIFICAÇÃO DO PAT	NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDA	06/02/2025 11:37	06/02/2025 11:38	Emitada	  

Sustenta que essa omissão comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos. Alega ainda que o desconhecimento do inteiro teor da decisão prejudicou a correta formulação do recurso.

De fato, ao se examinar os autos, constata-se que não consta no DTe a íntegra da decisão proferida pela primeira instância, tampouco um resumo claro de seu conteúdo. Considerando que o Auto de Infração trata de múltiplas acusações distintas, com resultado parcialmente procedente, é indispensável que o sujeito passivo tenha acesso claro e completo àquilo que foi mantido e ao que foi afastado no julgamento.

Ainda que o Recurso Voluntário tenha sido protocolado dentro do prazo legal e contenha argumentação ampla, não é possível afirmar que houve ciência inequívoca do conteúdo e do alcance da decisão proferida, especialmente quanto à extensão da parcial procedência.



Nessa perspectiva, resta caracterizada irregularidade formal na comunicação da decisão de primeira instância, a qual deve ser sanada para assegurar a plena validade do trâmite recursal e preservar a integridade do contraditório.

Conclusão

Acolho parcialmente a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja inserido no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e o inteiro teor da decisão proferida pela GEJUP, assegurando-se nova ciência ao contribuinte, com conseqüente reabertura do prazo recursal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Após cumpridas essas providências e transcorrido o novo prazo legal, os autos poderão retornar ao Conselho de Recursos Fiscais para análise do mérito recursal, caso o contribuinte assim entenda.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, é obrigatório o encaminhamento ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba dos autos em que houver decisão de primeira instância que cancele, no todo ou em parte, crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração, para fins de reapreciação por este colegiado, ainda que não haja recurso voluntário do sujeito passivo.

No presente caso, a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, por meio da Decisão Monocrática proferida nos autos do Auto de Infração nº 93300008.09.00003590/2023-64, julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a extinção dos créditos tributários relativos às infrações 0719 e 0720, por pagamento, e afastando a exigência tributária correspondente à infração de passivo fictício referente ao exercício de 2021, por ausência de repercussão tributária, ao entender tratar-se de passivo oculto.

Em razão do exposto, houve cancelamento do valor total de R\$ 105.412,65, referente a ICMS e multa por infração, conforme demonstrativo final da decisão de primeira instância (fls. 421).

Dessa forma, o presente Recurso de Ofício foi corretamente encaminhado a esta instância revisora, nos moldes exigidos pelo ordenamento tributário estadual.

Contudo, diante da decisão anterior deste voto, no sentido de acolher parcialmente a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, com a determinação de retorno dos autos à repartição preparadora para nova ciência da decisão de primeira instância, fica sobrestada a análise de mérito do Recurso de Ofício, que deverá ser



reapreciado conjuntamente com o Recurso Voluntário, caso interposto novamente pelo contribuinte após o devido reenvio da decisão via DTe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por tempestivo e adequado quanto à forma. Contudo, acolho parcialmente a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, para **determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja inserido no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe o inteiro teor da decisão de primeira instância**, proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, assegurando-se nova ciência ao contribuinte e consequente reabertura do prazo recursal de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Após cumpridas essas providências e transcorrido o novo prazo legal, os autos poderão retornar ao Conselho de Recursos Fiscais para análise do mérito recursal, caso o contribuinte assim entenda.

Fica sobrestada, por ora, a análise do mérito do Recurso de Ofício.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator